



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.000087/2001-45
Recurso nº : 134.142
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : BELTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 05 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.469

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DIFERENÇA IPC/BTNF - Adiciona-se ao lucro líquido do período-base o lucro inflacionário realizado, inclusive computando-se o saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF, a partir de 1993, correspondente à parcela mínima prevista na legislação.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - DECADÊNCIA - O prazo de que dispõe a Fazenda Pública para efetuar o lançamento somente passa a fluir a partir do momento em que surja o direito de fazê-lo, o qual inexistente enquanto a empresa utiliza-se da faculdade de diferir a tributação do lucro inflacionário.

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - Deve ser retificado o lançamento para adequá-lo ao disposto na legislação em relação a realização mínima obrigatória referentes aos exercícios fiscais abrangidos pela decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as parcelas de lucro inflacionário acumulado, de realização mínima obrigatória, já abrangidas pela decadência (anos de 1993, 1994 e 1995), nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.000087/2001-45

Acórdão nº : 103-21.469

Recurso nº : 134.142

Recorrente : BELTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de exigência fiscal formalizada através de Auto de Infração lavrado contra a interessada retro mencionada, relativa a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no montante de R\$ 405.283.01, já inclusos multa de ofício e juros de mora até a data do lançamento. referente a fatos geradores do ano-calendário de 1996.

A irregularidade fiscal constante do Termo de Verificação Fiscal de fls. 08/09, assim descrita:

Na apuração do lucro real do período, a interessada deixou de adicionar a parcela do lucro inflacionário diferido de anos anteriores, a ser realizada no ano-calendário de 1996 (valor mínimo obrigatório), conforme consta do Demonstrativo de Lucro Inflacionário - Sapli, proveniente da aplicação da diferença IPC/BTNF/90 sobre saldo credor da correção monetária do balanço de 1990 (saldo em 31/12/1991 de Cr\$ 5.360.395.133 – fl. 12).

Constam no enquadramento legal os arts. 195, 417, 419 e 420 do RIR/94 e Lei nº 9.065/95, art. 5º, caput e § 1º e art. 7º, caput e § 1º.

Inconformada com feito fiscal a autuada, apresenta a impugnação de fls. 131 a 152, na qual alega, em síntese, o seguinte:

a) em preliminar, pleiteia a insubsistência do procedimento, em vista de indicação de fundamento legal (art. 420 do RIR/94) cujo preceito não se amolda à infração descrita no auto, o que implica no cerceamento de defesa do autuado;

b) no mérito, que não há a demonstração do valor de Cr\$ 5.360.395.133, consignado pelo autuante (fl. 12) – ponto de partida da autuação - que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.000087/2001-45

Acórdão nº : 103-21.469

seria proveniente de saldo credor da diferença IPC/BTNF corrigido, o qual não se sabe de onde foi "sacado", ferindo os princípios da segurança e certeza que deve nortear o lançamento, sendo forçoso reconhecer que quem parte de premissa equivocada, chega a conclusão errada;

c) que o direito da Fazenda em constituir o crédito tributário de 1991 está fulminado pela decadência, o que também se verifica em relação a inclusão compulsória no lucro real do saldo credor da correção complementar IPC/BTNF a partir de 1993, sendo que neste caso a Fazenda teria até o dia 31/12/98 para efetuar o lançamento; acrescenta que como a correção monetária do balanço foi extinta a partir de 01/01/96, as normas relativas ao diferimento da tributação do lucro inflacionário foram revogadas, com efeito a partir de 01/01/95;)

d) que a multa de ofício aplicada tem cunho confiscatório, contrariando o art. 150, IV da Constituição Federal;

e) que o Fisco ao aplicar a Lei nº 9.065/95 a fato gerador pretérito (1991 – saldo do lucro inflacionário a realizar de 1990) não respeita a irretroatividade da lei tributária;

f) requer a insubsistência do Auto de Infração, se ultrapassado o exame da preliminar.

Às fls. 176/177 a DRJ/Ribeirão Preto determinou diligência para que o autuante confeccionasse demonstrativo de apuração do valor de Cr\$ 5.360.395.133, constante no Sapli de fls. 12, que a impugnante alega desconhecer.

Intimada a interessada a prestar esclarecimentos e apresentar os livros e documentos, relativos a realização do Lucro Inflacionário a partir de 1990, informou as fls. 193 e 194, que por se tratarem de documentos muito antigos, não conseguiu localiza-los, pois não é praxe mantê-los em arquivo por muito tempo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.000087/2001-45
Acórdão nº : 103-21.469

Na Informação Fiscal de fls. 195 a 197, o agente fiscal constatou, em síntese, que tal valor "é exatamente aquele constante da sua declaração do IRPJ (fls. 185 a 189), relativa ao exercício de 1992, ano base de 1991, (anexo A, quadro 4, linha 28, item 56- fls. 187 verso – Saldo da Conta de Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF) de onde foi capturada pelo Sapli como era de regra".

Concedido o prazo de 30 dias para manifestação da interessada acerca da informação fiscal, bem como dos documentos insertos no processo pelo autuante.

A autuada as fls 211 a 231, apresentou petição acompanhada do Anexo A da DIRPJ - exercício de 1992 e de cópias das páginas do livro Diário onde consta o Balanço encerrado em 31/12/91, alegando , em resumo:

Erro de fato no preenchimento da DIRPJ do exercício de 1992, período-base de 1991, visto que o valor de Cr\$ 5.360.395.133 (credor) deveria estar declarado na linha 25 – item 50 do anexo A, somado à Reserva de Capital (Cr\$ 544.240.574), perfazendo um total de Cr\$ 5.904.642.297, sendo que na linha 28 – item 56 do mesmo anexo o valor correto é o de Cr\$ 4.566.909.852 (devedor) que representa o saldo da conta Saldo Devedor Correção IPC/90, conforme pág. 126 do Livro Diário – balanço/1991.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, através do Acórdão nº 2.585, de 21 de novembro de 2002, apreciou as razões de defesa da impugnante e decidiu pela manutenção integral do lançamento, assim ementado:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - A imperfeição encontrada no enquadramento legal só acarreta a nulidade do auto de infração se restar comprovado o cerceamento do direito de defesa, o que se evita com a correta descrição dos fatos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.000087/2001-45
Acórdão nº : 103-21.469

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA IPC/BTNF - Adiciona-se ao lucro líquido do período-base o lucro inflacionário realizado, inclusive computando-se o saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF, a partir de 1993, correspondente à parcela mínima prevista na legislação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - DECADÊNCIA - O prazo de que dispõe a Fazenda Pública para efetuar o lançamento somente passa a fluir a partir do momento em que surja o direito de fazê-lo, o qual inexistente enquanto a empresa utiliza-se da faculdade de diferir a tributação do lucro inflacionário.

MULTA. CONFISCO - O princípio do não-confisco tributário, nos termos do art. 150, IV da CF, não se aplica às penalidades.

Lançamento Procedente."

Às fls. 252 a 265 a contribuinte irressignada com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento, interpôs recurso centrando a sua defesa nos seguintes pontos: a) decadência, b) irretroatividade da lei tributária e Inexistência de saldo credor de correção monetária decorrente de diferença IPC/BTNF de 1990.

a) Decadência

Tendo ocorrido o lançamento em 29/01/2001, decorrente da falta de adição ao Lucro Real no período-base de 1996, o saldo credor da conta de correção especial IPC/BTNF. Os valores foram apurados em 1991 e inclusão obrigatória na apuração do Lucro Real a partir de 1993, data que inicia a contagem do prazo decadencial de acordo com o art. 424 do RIR794.

b) Irretroatividade da Lei Tributária.

Aplicação da Lei nº 9.065/95, pelo fisco a fato gerador pretérito (1991 – saldo do lucro inflacionário a realizar de 1990) não respeita a irretroatividade da lei tributária.

A decisão recorrida julgou a matéria a luz da Lei nº 9.249/95, resultando daí a nulidade da mesma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.000087/2001-45
Acórdão nº : 103-21.469

Os dispositivos legais citados são inaplicáveis a fatos geradores ocorridos em 1993. Efetivamente houve ofensa ao disposto no art. 150, III, "a" da Constituição Federal, porque a lei nova não poderia alcançar fatos geradores ocorridos antes de sua vigência.

c) Inexistência de Saldo Credor de Correção Monetária Decorrente de Diferença IPC/BNTF de 1990

A decisão recorrida menciona que consta na DIRPJ – exercício 1991, saldo credor da conta de Correção Monetária do Balanço Diferença de IPC/BNTF, na linha, item 56 do quadro 4 do Anexo A fls. 187-v; sendo o ponto de partida para apuração obrigatória mínima em 1996, do Lucro Inflacionário Diferido nos anos anteriores, cujo documento foi entregue à Receita Federal pelo próprio contribuinte.

Consta no relatório do Acórdão proferido pela DRJ/Ribeirão Preto, de que a recorrente não apresentou a fiscalização quando intimada a esclarecer a não realização obrigatória da parcela do lucro Inflacionário Acumulado existente em 1996, e também, quando novamente intimada, através da diligência de fls. 191/192, a fornecer esclarecimentos cabíveis, e apresentar comprovação da realização do lucro inflacionário de 1990, alegando não possuir mais registros ou controles.

Visando respaldar a alegação de erro de fato no preenchimento da DIRPJ – exercício 1991, a interessada apresentou cópia do livro Diário fls. 219 a 229, entretanto com fundamento no parágrafo único do art. 195 do CTN, de que os livros obrigatórios da escrituração comercial fiscal devem ser conservados até a prescrição do crédito.

A decisão recorrida entendeu que não ficou comprovado o alegado erro de fato, manteve o lançamento baseada em presunção, totalmente inválida e em desconformidade com as regras do Direito Tributário e Constitucional Pátrio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.000087/2001-45
Acórdão nº : 103-21.469

A prova da inexistência do malsinado saldo credor da conta de correção monetária diferença de IPC/BTNF está corroborada pelo único livro obrigatório (Diário), solicitado pela fiscalização, se já não mais possuía os livros opcionais e mapas de controle de correção monetária, porque já havia se operado a decadência, não havendo nenhuma ofensa a art. 195 do CTN e ao art. 37 da Lei nº 9.420/96.

Ficou, conclusivamente, demonstrado o erro de fato no preenchimento da DIRPJ do exercício de 1992, período-base de 1991, visto que o valor de Cr\$ 5.360.395.133, efetivamente não era saldo inicial da Conta de Correção Monetária Diferença de IPC/BTNF, mas na verdade era saldo de Reserva de Capital, incorretamente alocado na linha 25 – item 50 do anexo A

No ano de 1990, o saldo da conta do Lucro Inflacionário Acumulado era na verdade, e não credor SALDO DEVEDOR, com base nos documentos apresentados às fls. 211./231.

Embora tenha ocorrido erro material não pode se convalidado o Auto de Infração, porque desatende ao princípio da legalidade geral art. 5º, inciso II, da CF/88 e, em matéria tributária o da estrita legalidade art.150, inciso I, da CF/88.

Discorre sobre presunção fiscal, que no seu entendimento ocorreu no lançamento em discussão, pois não está caracterizada a matéria tributável e o aspecto material da hipótese de incidência.

Ao final requer a desconstituição do crédito tributário e o deferimento de sustentação oral da tese da defesa. Para isso lhe seja notificada da data, local e horário do julgamento.

Às fls. 267 a 272 apresentou Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.000087/2001-45

Acórdão nº : 103-21.469

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo, consta Arrolamento de Bens e Direitos e reúne as demais condições de admissibilidade, por isto deve ser conhecido.

a) Decadência

Inicialmente deve ser analisada a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário alegada pela recorrente.

O saldo do Lucro Inflacionário Diferido em discussão neste processo decorre da Correção Monetária Especial da diferença IPC/BTNF, apurada em 1990, lançada inicialmente na DIRPJ - exercício de 1992, período-base de 1991

A Lei nº 8.200/91 estabeleceu a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários relativa ao período-base de 1990, correspondente a diferença verificada no ano de 1990, correspondente à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e variação da BTN Fiscal.

O mencionado dispositivo legal no seu artigo 3º, inciso II, determinou que a adição ao Lucro Real do saldo credor da conta de Correção Monetária, ocorreria somente a partir ano-calendário de 1993, adotando os mesmos critérios utilizados para a determinação do lucro inflacionário realizado.

O Lucro Inflacionário Acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF a partir do ano-calendário de 1993, de acordo com o artigo 30 da Lei nº 8.541/92, passou a ser obrigatoriamente realizada a parcela mínima mensal de 1/240. Esta parcela obrigatória foi alterada para 1/120 no mesmo ato legal em seu artigo 32.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.000087/2001-45
Acórdão nº : 103-21.469

Posteriormente, o art.114 da Lei 8.981/95, determinou a realização mínima para 10% do Lucro Inflacionário Acumulado

Quando o art. 173 do CTN determina que o direito de lançar se extingue após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (ou contados da ocorrência do fato gerador nos casos de lançamento por homologação – art. 150 do CTN), supõe, como é óbvio, que a Fazenda Pública tenha este direito, o qual inexistia enquanto a empresa utilizou-se da faculdade de diferir a tributação do lucro inflacionário.

Assim, na data da ciência do auto de infração (29/01/2001) ainda não havia transcorrido o prazo de cinco anos, contados da ocorrência dos fatos geradores verificados no decorrer do ano-calendário de 1996, se considerada a hipótese de "lançamento por homologação", o que torna totalmente improcedente em relação Lucro Inflacionário Acumulado, apurado em janeiro de 1996.

No entanto, do exame do Demonstrativo do Lucro Inflacionário – SAPLI, verifica-se que não foi obedecido os critérios de realização do Lucro Inflacionário Acumulado nos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, assim devem ser excluídos da base de cálculo os valores da realização mínima obrigatória, já atingidos pelo instituto da decadência.

Ultrapassada a questão preliminar passa-se a analisar o mérito nos dois aspectos questionados:

b) Irretroatividade da Lei

O artigo 144 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional - CTN, determina que o lançamento reporta-se á data ocorrência do fato gerador, e rege-se pela lei então vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.000087/2001-45
Acórdão nº : 103-21.469

O enquadramento legal da irregularidade fiscal está em conformidade com a legislação aplicável aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996, em relação a legislação tributária aplicada a realização do Lucro Inflacionário Realizado.

Não que se falar em retroatividade da Lei Tributária dado que os fatos geradores do imposto em comento somente ocorreram, vale repetir, ao longo do ano-calendário de 1996, quando da realização obrigatória do lucro inflacionário diferido de anos anteriores, aplicando-se a eles as leis vigentes em 31/12/1995, inclusive a Lei nº 9.249/95, que reduziu a alíquota do IRPJ para 15%. Acrescente-se, por pertinente, que as Leis nºs 8.200/91 e 8.541/92 já previam o diferimento e a realização mínima do lucro inflacionário acumulado, computando-se o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, e que tais normas não foram revogadas pela extinção da correção monetária de balanço, veiculadas pela Lei nº 9.249/95, já citada, mantendo-se a realização mínima obrigatória então vigente.

Também não houve ofensa o disposto no artigo 150, III, a da Constituição Federal, porque a lei aplicada não alcança fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, mas aos fatos geradores relativos ao ano-calendário de 1996. No caso do Lucro Inflacionário Diferido aplica-se a legislação vigente na data de sua realização.

c) Inexistência de Saldo Credor de Correção Monetária Decorrente de Diferença IPC/BNTF de 1990

A questão central do lançamento reside em determina-se se houve ou não erro no preenchimento da declaração de rendimentos relativo ao período-base de 1991, do saldo credor de correção monetária especial decorrente da diferença IPC/BTNF de 1990.

O saldo (credor) da conta de correção monetária – diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91, art. 3º), constante da DIRPJ - linha 28, item 56 do quadro 4 do Anexo

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.000087/2001-45
Acórdão nº : 103-21.469

A fls. 187 – verso é o ponto de partida para apuração dos valores da realização mínima obrigatória, em 1996, do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores.

O Sistema de Controle de Lucro Inflacionário – SAPLI, mantido pela SRF alimentado pelas DIRPJ apresentadas pela ora impugnante, notadamente pela declaração relativa ao período-base de 1991.

Intimada no curso da ação fiscal às fls. 23/24 a apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur, em que conste o controle do lucro inflacionário diferido até dezembro de 1996, bem como os comprovantes de sua realização incentivada, se houvesse. Ainda no durante o procedimento fiscal, foi intimada a esclarecer a não realização obrigatória da parcela do lucro inflacionário acumulado existente em 01/01/1996, sendo-lhe informada que não consta dos controles da SRF, nem dos assentamentos contidos no Lalur apresentado, registros de realização do lucro inflacionário diferido, decorrente de parcela do lucro inflacionário a realizar existente em 31/12/1989 e de saldo credor de correção monetária do balanço de 1990, ambos sujeitos à correção da diferença IPC/BTNF.

Da diligência determinada pela DRJ, a empresa foi novamente intimada em 27/03/2002 (fls. 191/192) a fornecer os esclarecimentos cabíveis, bem como a apresentar Livro Diário, mapas de correção monetária, Lalur e comprovantes de realização do lucro inflacionário a partir de 1990, que pudessem permitir a conferência entre os valores apurados na escrituração e aqueles declarados em DIRPJ entregues a SRF. Em resposta, formulada após pedido de prorrogação de prazo para atendimento, a impugnante informou que não havia conseguido localizar os documentos “haja vista serem livros, papéis e arquivos muito antigos, não sendo praxe desta empresa mantê-los arquivados por tanto tempo.” (fls. 193/194).

Posteriormente, após a juntada, pelo autuante, de cópia da Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – DIRPJ, relativa ao período-base de 1991 (fls. 185/189), a impugnante apresenta cópia do Livro Diário do período



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.000087/2001-45
Acórdão nº : 103-21.469

(fls. 219/229) visando respaldar sua alegação de que houve erro de fato no preenchimento da respectiva DIRPJ, visto que pelo balanço constante naquela escrituração foi apurado saldo devedor da conta de correção monetária IPC/BTNF/90, ao invés de saldo credor – o que “desconstituiria” o crédito tributário.

A pretensão da contribuinte do reconhecimento do alegado erro de fato no preenchimento da DIRPJ do período-base de 1991, na tentativa de apresentação de provas do erro cometido, não pode prosperar, vez que não houve a correspondente escrituração no Lalur, conforme se depreende dos termos da Intimação de fl.25, lavrada após a apresentação do respectivo livro ao autor do procedimento.

Embora intimada a demonstrar os registros da correção monetária, da apuração do lucro inflacionário dos períodos envolvidos, não foi capaz de demonstrá-los, muito menos qualquer consideração acerca do saldo do lucro inflacionário de 1990, a ser corrigido pela diferença IPC/BTNF, nem qualquer documentação que possa dar lastro à escrituração apresentada de forma extemporânea.

Esclareça-se que a escrituração do contribuinte pode fazer prova em seu favor, mas desde que acompanhada de documentação que lhe dê o necessário respaldo, notadamente quando se pretenda infirmar dados integrantes de sua própria declaração de rendimentos, comprovação que não se vê nestes autos.

No caso em tela, incabível a alegação de que já não possuía os livros e documentos, de acordo com o parágrafo único do art. 195 do CTN “os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referem.”. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, tal como na hipótese de lucro inflacionário diferido, deverão ser conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir

7/11 —



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.000087/2001-45
Acórdão nº : 103-21.469

os créditos tributários relativos a esses exercícios, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.430/96.

Também não que se falar em presunção fiscal, pois o lançamento está caracterizada a matéria tributável e o aspecto material da hipótese de incidência.

A alegada afronta a princípio da legalidade não esta configurada. O lançamento tributário está respaldado em dispositivo legal que determina a hipótese de incidência tributária e na ocorrência do fato gerador do tributo.

Também não há que se falar em presunção fiscal, pois o lançamento está caracterizada a matéria tributável e o aspecto material da hipótese de incidência, conforme já analisado nos itens anteriores.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de acolher a preliminar de decadência relativa aos fatos geradores ocorridos em 1993 a 1995, em relação a parcela da realização obrigatória do Lucro Inflacionário Acumulado e no mérito Dar provimento parcial para excluir da base de cálculo do Lucro Inflacionário Realizado no ano-calendário de 1996, as parcelas atingidas pela decadência.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003


NADJA RODRIGUES ROMERO